

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 64, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço e outros, que *altera o “caput” do artigo 93 da Constituição Federal, para estabelecer iniciativa parlamentar concorrente na propositura de lei complementar que institui o Estatuto da Magistratura.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador Ricardo Ferraço, objetiva alterar o art. 93 da Constituição Federal para modificar o regramento a respeito da iniciativa do projeto de lei do Estatuto da Magistratura.

Atualmente, o art. 93 da Constituição Federal disciplina que o Estatuto da Magistratura será objeto de lei complementar de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal (STF). Pela Proposta, a iniciativa dessa lei complementar passará a ser compartilhada entre STF, Presidente da República, Deputados e Senadores.

O objetivo da medida é possibilitar que o Congresso Nacional discuta essa matéria, tendo em vista que, passados mais de 25 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda não foi apresentado projeto de novo Estatuto da Magistratura pelo STF que tenha sido objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.



A Proposta foi encaminhada para exame para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

A PEC nº 64, de 2015, não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A Proposta foi apresentada pelo número mínimo de subscritores, nos termos do art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Tampouco há violação de cláusulas pétreas, previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Desde já é importante apontar que não se trata de medida tendente a abolir a separação de Poderes, uma vez que o regramento a ser estabelecido por um novo Estatuto da Magistratura deverá respeitar todas as garantias e prerrogativas constitucionais de órgãos, membros e servidores do Poder Judiciário, especialmente aquelas previstas no art. 93 da Constituição Federal.

Apenas para mencionar um exemplo, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “d” e art. 128, § 5º, estabelece a iniciativa legislativa compartilhada entre Chefe do Poder Executivo e Chefe dos Ministérios Públicos para a lei complementar que estabelece a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público. A existência dessa regra não implica a falta de autonomia e independência do Ministério Público em face do Poder Executivo. O mesmo pode ser dito em relação à Proposta em análise.

Quanto à juridicidade, a Proposta apresenta as características de abstração, generalidade, inovação, imperatividade e harmonia com as demais normas constitucionais.

Do ponto de vista regimental, a proposição segue seu trâmite regular, tendo sido despachada para a Comissão de Constituição, Justiça e



Cidadania, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, é importante deixar claro que a presente proposição veio em boa hora para democratizar a discussão sobre o regime jurídico da magistratura brasileira. Como apontado na justificativa da Proposta, passados mais de 25 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, o STF ainda não apresentou ao Congresso Nacional e à sociedade brasileira um projeto de Estatuto de Magistratura adequado à nova realidade do Poder Judiciário brasileiro. Saliente-se que o Estatuto da Magistratura vigente é a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – editada, portanto, em período não democrático de nossa história política.

Ao se estabelecer a competência compartilhada entre STF, Presidente da República, Deputados e Senadores, para iniciar o processo legislativo a respeito de um novo Estatuto da Magistratura, abre-se a possibilidade de ampla participação da sociedade brasileira na definição dos contornos jurídicos do Poder Judiciário. Deve haver, assim que possível, um amplo e franco debate a respeito dos futuros rumos dessa fundamental instituição no cenário político, jurídico, econômico e social brasileiro, de modo que a participação efetiva dos três Poderes no processo legislativo respectivo apenas pode enriquecer essa tarefa.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

